



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311508

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2361267-26.2024.8.26.0000

Relator(a): RAMON MATEO JÚNIOR

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **A. C. D. e outro**, no âmbito de ação de obrigação de fazer movida contra **Amil Assistência Médica Internacional S/A**, em face de decisão que indeferiu a tutela de urgência.

A agravante é portadora de transtorno do espectro autista nível 2 de suporte. Os estabelecimentos indicados pelo plano de saúde, para o tratamento com equipe multidisciplinar prescrito pelo médico, pelo método ABA, não tinham disponibilidade em agenda ou não possuíam as especialidades prescritas, inclusive as clínicas Genial e Versani.

Busca garantir o tratamento necessário, com a maior brevidade possível, de forma contínua e por tempo indeterminado, cuja cobertura é obrigatória pelo plano de saúde, de acordo com o rol de procedimentos da ANS.

Pede a concessão de efeito ativo, para deferir integralmente a tutela de urgência, determinando à agravada o custeio de todo tratamento indicado, sem limite de sessões. E, no mérito, o provimento do recurso.

É o Relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se olvide da relevância dos argumentos tecidos pela agravante, bem como o teor do parecer da Douta Procuradoria de Justiça.

Porém, em análise aos autos de primeiro grau, constata-se que a douta Magistrada singular, em decisão de fls. 148, deferiu a tutela de urgência, para que o plano de saúde providencie à autora os tratamentos prescritos pelo médico.

Verifica-se, ainda, que a agravada apresentou clínicas credenciadas para o tratamento da agravante, porém, *distante da residência da autora* (fls. 361 dos autos principais).

Logo, embora a agravante tenha requerido o julgamento do recurso, e a douta Procuradoria Geral de Justiça, opinado pelo provimento do agravo, evidente a perda superveniente do objeto do presente recurso, porquanto a decisão impugnada foi inteiramente reformada, e, em primeiro grau, está-se buscando a concretização do tratamento, em clínicas credenciadas ou não.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, julgo prejudicado o recurso.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator